



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RESPOSTA

- DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 002/2023 -

PROCESSO Nº: 202217647003184

Referência: Pregão Eletrônico - SRP nº 002/2023

Impugnante: MR CAMINHOES LTDA EIRELI, CNPJ: 10.719.737/0001-12.

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de **Caminhões Baú** para serem utilizados nas atividades da Modernização das Centrais da Agricultura Familiar, do Banco de Alimentos do Estado de Goiás e também de novos projetos via recurso do Fundo Protege em prol da Agricultura Familiar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico - SRP nº 002/2023, no qual a Impugnante demonstra as suas razões a insatisfação do Edital em epígrafe, conforme, abaixo:

Item 1 e 2 – Caminhões baú:

Caminhão ¾, zero quilômetro, fabricação nacional, ano e modelo de fabricação do ano corrente ou posterior. Mínimo duas portas dianteiras, vidros elétricos. Motor diesel com injeção eletrônica, potência mínima de 150 cv, capacidade de carga mínima 5.000 kg. Carroceria fechada com dimensão de 4,00 X 2,00 X 2,10 (comprimento x largura x altura). Transmissão manual, com no mínimo 5 marchas sincronizadas a frente e 1 ré. Alerta sonoro de marcha à ré. Direção com assistência hidráulica. Freio totalmente a ar com molas acumuladoras, tambor nas rodas dianteiras e traseiras, freio de estacionamento, freio motor, embreagem com acionamento hidráulico. Airbags frontais. Roda padrão mínimo aro R17,5, pneu de estepe. Veículo com ar condicionado. Cor Branca. No mínimo 3.500 kg PBT. Com chave reserva, Triângulo, Macaco Hidráulico, Chave de roda, manual original e estepe. Baú isotérmico (alumínio) com ventilação, revestimento externo em fibra com portas traseiras e laterais atendendo o comprimento e altura do caminhão, com porta traseira basculante e trava, faixas refletivas em acordo com as resoluções 643/2016, 644/2016 e 642/2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e com Baú todo plotado, sendo a arte disponibilizada após a licitação.

(GRIFO NOSSO)

Assim, no pedido do Impugnante, o mesmo requer a alteração/exclusão do presente certame quanto a especificação "**Airbags frontais**" alegando que devido a Resolução nº 311 de 03/04/2009 / CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, que trata da obrigatoriedade de Air Bag, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados, **dispensa** sua obrigatoriedade em veículos com capacidade de carga acima de 3,5 toneladas, portanto, não encontrado esse item nos veículos nacionais.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Preliminarmente, **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, ao passo que a mesma foi realizada devidamente, na data de 02/03/2023.

Esta Secretaria, bem como a especializada que decide sobre o caso, como em toda a Administração Pública do Estado de Goiás, a Lei Maior é respeitada em sua integralidade pelo pilar que sustenta o Direito Administrativo qual seja o artigo 37 da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa linha, a presente decisão a presente Impugnação é desprovida de subjetivismo, vez que utilizando ao princípio da legalidade e impessoalidade a presente peça seja decidida.

Quanto às alegações da impugnante, a mesma deverá prosperar pelos termos abaixo:

3. DOS AIRBAGS FRONTAIS

Em relação ao alegado pela empresa MR CAMINHOES LTDA EIREL, que "A Resolução nº 311 de 03/04/2009 / CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, que trata da obrigatoriedade de Air Bag, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados, dispensa sua obrigatoriedade em veículos com capacidade de carga acima de 3,5 toneladas." Foi constatado pelo Setor Requisitante que os caminhões nacionais com capacidade de carga mínima de 5.000 kg disponíveis no mercado, não possuem airbags frontais, sendo assim, o mesmo fará as adequações necessárias no Termo de Referência para, posterior, publicação de um novo Instrumento Convocatório para melhor atender às necessidades da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

4. DECISÃO

Nos moldes da presente decisão, acato a Impugnação para a alteração nas especificações do Item no Termo de Referência e, posteriormente, no Instrumento Convocatório. O Certame será SUSPENSO e a nova data será marcada e comunicada por meio de publicação na imprensa oficial.

Goiânia, 03 de março de 2023.

Ivone Pereira Miranda
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **IVONE PEREIRA DE MIRANDA, Pregoeiro (a)**, em 03/03/2023, às 16:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **45362790** e o código CRC **263FED7B**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 256, Nº 52 - SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP 74610-200 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 202217647003184



SEI 45362790